

**REAG RENDA IMOBILIÁRIA - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII**  
**CNPJ Nº 17.374.696/0001-19**

**(“Fundo”)**

**PROPOSTA DO GESTOR DE ALTERAÇÕES DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO REGULAMENTO**

A **CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, na qualidade de administrador do Fundo (“Administrador”), vem, por meio desta apresentar a proposta do Gesto. A seguir:

1. O Gestor propõe a alteração do público alvo para que além de investidores em geral, o Fundo seja destinado a Regimes Próprios de Previdência Social e Entidades Fechadas de Previdência Complementar, os quais obedecerão os limites e regras estabelecidos em sua legislação específica.
2. O Gestor propõe a alteração da Política de Investimento do Fundo, de forma que o objetivo do Fundo seja a realização de investimentos imobiliários diversos, prontos ou em construção, que potencialmente gerem renda, através da aquisição de parcelas e/ou da totalidade de empreendimentos imobiliários, para posterior alienação, locação ou arrendamento, inclusive direitos a eles relacionados, bem como valores mobiliários de geração de renda, desde que atendam aos critérios de enquadramento e à política de investimentos do Fundo. podendo investir, também, em Ativos de Liquidez.

Adicionalmente, o Gestor propõe que a participação do Fundo nos Ativos Imobiliários se dê por meio de aquisição dos seguintes ativos:

- I. Quaisquer direitos reais sobre imóveis;
- II. Ações, debêntures, bônus de subscrição, seus cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, desde que se trate de emissores registrados na CVM e cujas atividades preponderantes sejam permitidas aos fundos de investimento imobiliários;
- III. Ações ou cotas de sociedades cujo único propósito se enquadre entre as atividades permitidas aos fundos de investimento imobiliários;
- IV. Cotas de fundos de investimento em participações (“FIP”) que tenham como política de investimento, exclusivamente, atividades permitidas aos fundos de investimento imobiliários ou de fundos de investimento em ações que sejam setoriais e que invistam exclusivamente em construção civil ou no mercado imobiliário;
- V. Certificados de potencial adicional de construção emitidos com base na Instrução CVM nº 401, de 29 de dezembro de 2003;
- VI. Cotas de outros fundos de investimento imobiliários;
- VII. Certificados de recebíveis imobiliários e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (“FIDC”) que tenham como política de investimento, exclusivamente, atividades permitidas aos fundos de investimento imobiliários e desde que estes

certificados e cotas tenham sido objeto de oferta pública registrada na CVM ou cujo registro tenha sido dispensado nos termos da regulamentação em vigor;

- VIII. Letras hipotecárias;
- IX. Letras de crédito imobiliário; e
- X. Letras imobiliárias garantidas.

Além dos ativos mencionados acima, o Fundo:

- I. poderá adquirir títulos e valores mobiliários de emissão do Administrador, Gestor ou pessoas a eles ligadas, observado que, em conformidade com o artigo 34, § 1º, V, da Instrução CVM nº 472, a aquisição dependerá de aprovação prévia e expressa dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas; e
  - II. não poderá adquirir títulos que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer forma.
3. O Gestor propõe a inclusão de taxa de performance do Fundo, a ser paga semestralmente, equivalente a 20% (vinte por cento) do retorno e rendimentos auferidos pelo Fundo que excedam a variação acumulada no período apurado do IPCA/IBGE, mais 7,00% (sete por cento) ao ano.
  4. O Gestor propõe a inclusão de despesas extraordinárias, relacionadas aos empreendimentos imobiliários integrantes do patrimônio do Fundo dentro do valor destinado à Reserva de Caixa.
  5. Por fim, o Gestor propõe a alteração da forma de convocação das Assembleias do Fundo, de modo que tais convocações deixem de ser realizadas por correspondência com aviso de recebimento, fac-símile e correio eletrônico (e-mail), e passem a ser realizadas por meio de publicação em jornais de grande circulação, conforme disposto no Art. 19, parágrafo 2º da Instrução CVM 472/2008 culminado com o Art. 67, §1º da Instrução CVM 555/2014, e, conseqüentemente, a inclusão nas definições do Regulamento do Fundo, da definição de jornais de grande circulação;

São Paulo (SP), 18 de janeiro de 2018.

Atenciosamente,

**CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**